

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado GEAN LOUREIRO

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.292, de 2011 (PL 2.292/11), do Deputado Gean Loureiro, regula as ações de polícia administrativa, realizadas pelas Polícias Militares (PM), no exercício da polícia ostensiva e da polícia de preservação de ordem pública. Para isso, em seus cinco artigos de mérito: a) atribui aos oficiais da PM a função de autoridade de polícia administrativa; b) define que as ações de polícia administrativa compreendem a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades, com a finalidade de preservar a ordem pública, impedindo a prática de infrações penais e administrativas, inclusive em eventos, espetáculos, diversões pública, bem como em situações de emergências e de calamidades; c) determina que a atuação preventiva da PM, no exercício das funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, se dê de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública; d) atribui à Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública competência para editar instruções reguladoras da atuação das instituições de polícia administrativa, ouvido o Conselho de Segurança Pública; e e) confere competência aos

Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal para estabelecer regulamentação complementar, prevendo inclusive sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento dos atos administrativos legalmente editados pela autoridade de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Gean Loureiro, destaca a escalada de violência no Brasil e seus reflexos sobre a atuação do órgão de policiamento ostensivo, o qual vem privilegiando as ações repressivas em detrimento das ações preventivas. Afirma que a leitura dos diários da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 demonstram que a intenção do Constituinte, ao definir as atribuições da PM, foi a de enfatizar a sua atuação na prevenção de delitos, mas que a legislação infraconstitucional não ofereceu ferramentas para que essa intenção se concretizasse.

Em consequência, para corrigir essa omissão, a sua proposição intenta criar mecanismos legais que permitam à Polícia Militar realizar a “prevenção na sua plenitude”, o que implicaria competência legal para regular, com antecedência, atividades públicas que se constituam em fontes potenciais de risco à segurança pública.

A proposição foi distribuída para apreciação, no mérito, por duas Comissões Permanentes: a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

Na CSPCCO, foi relatada pelo Deputado Mendonça Prado, que reconheceu o mérito da proposição, mas identificou problemas quanto à delegação de competência legislativa para que os Estados, os Territórios e o Distrito Federal estabelecessem, em regulamentação complementar, as sanções aplicáveis, no caso de descumprimento dos atos administrativos editados pelas autoridades de polícia administrativa e de polícia de preservação da ordem pública (competência constante do art. 6º do projeto de lei). Para promover o saneamento da proposição, apresentou Substitutivo que repete o texto dos artigos 1º a 5º e suprime o indigitado art. 6º do texto do PL 2.292/11.

Apresentado o Parecer naquela Comissão, foi aberto prazo para oferecimento de emendas ao Substitutivo proposto pelo Relator. Encerrado o prazo de cinco sessões (de 27 de abril a 10 de maio de 2012), não foi apresentada nenhuma emenda à proposição. Em continuidade, a CSPCCO,

na reunião ordinária de 16 de maio de 2012, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.291/11, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendonça Prado.

Recebido pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi aberto nos termos do Art. 119, *caput* e inciso I, do Regimento interno da Câmara dos Deputados (RICD), prazo de cinco sessões para apresentação de emendas (05 de junho a 14 de junho de 2012). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre proposições que disciplinem as forças auxiliares, ou seja, que tratem da organização e das competências das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Portanto, é na específica ótica do reflexo da proposição na atuação das forças auxiliares que se irá analisar este Projeto de Lei nº 2.292, de 2011. Questões relativas à constitucionalidade de seus dispositivos serão objeto de apreciação, oportunamente, quando da análise da proposição pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse sentido a proposição mostra-se relevante para o aperfeiçoamento da atuação da polícia militar na sua atuação como polícia administrativa, uma vez que: a) define, de forma clara e precisa, quem exercerá a função de autoridade de polícia administrativa; b) estabelece quais são as competências normativas associadas às ações de polícia administrativa; e c) nomeia a quem caberá editar as instruções específicas que irão regular a atuação da polícia militar nas ações de polícia administrativa, determinando ainda a audiência dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública.

Em um País no qual se recorre ao Judiciário para contestar-se até mesmo a literalidade de um texto legal, no qual o processo de judicialização da vida social se amplia, assumindo proporções assustadoras, a ausência de uma regulação estatal do exercício, pelas polícias militares e pelos

corpos de bombeiros militares, de suas funções de polícia administrativa, além de trazer insegurança jurídica, expõe a risco os próprios agentes públicos, que podem, eventualmente, serem processados sob a alegação de abuso de autoridade.

Por isso, reveste-se de importância acentuada a proposição sob análise, que irá colaborar para aperfeiçoar-se a atuação, republicana, das organizações policiais militares, que terão um marco regulatório para o exercício do seu poder de polícia administrativa, possibilitando que a obrigação de prestação de contas – elemento essencial do princípio republicano –, quando atuarem reprimindo delitos administrativos, se faça com parâmetros legais claros, e que seus atos sejam avaliados à luz de paradigmas legais e não sob a influência das opiniões enviesadas da imprensa ou de grupos de pressão com influência significativa nos meios de comunicação.

Com relação ao art. 6º, objeto de ressalva pelo Relator, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, sem entrar na discussão da constitucionalidade do dispositivo, no mérito, sob a ótica da CREDN, entende-se que ele deve ser suprimido, por uma questão de uniformidade, nos diferentes Estados da Federação, com relação às sanções a serem aplicadas, no caso de descumprimento de atos administrativos.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.292, de 2011, **nos termos do Substitutivo em anexo**, que repete, na íntegra, os dispositivos do Substitutivo aprovado na CSPCCO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

**Deputado JAIR BOLSONARO
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.292, DE 2011

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelas Polícias Militares, no exercício da Polícia Ostensiva e da Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativa, no âmbito das Polícias Militares, no exercício da atividade de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, e no âmbito das respectivas competências das polícias militares, consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais da Polícia Militar.

Art. 3º A atividade de polícia administrativa no âmbito da polícia militar, de que trata esta lei, compreende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que violem a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva da atividade de polícia ostensiva e da polícia de preservação da ordem pública para evitar a violação

da ordem pública deve ser integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo único. A integração prevista no *caput* deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de que trata esta lei, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição policial militar nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JAIR BOLSONARO
Relator